



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.585 - DF (2016/0129701-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERONIAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTRO(S) - MS015566
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prevenção do em. Min. Napoleão Nunes Maia Filho afastada, eis que as partes envolvidas nas ações mandamentais apontadas são distintas e os procedimentos administrativos em tramitação no Ministério de Desenvolvimento Agrário são diversos, de modo a esmaecer o risco de prolação de decisões conflitantes, a justificar a reunião dos autos para julgamento conjunto.
2. Inocorrência de vulneração ao princípio da colegialidade, à vista da autorização do julgamento monocrático previsto no art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, bem assim da faculdade concedida à parte da interposição de agravo interno, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
3. A impetração do mandado de segurança pressupõe a violação a direito líquido e certo, entendido como tal aquele que é comprovado de plano, não se admitindo dilação probatória.
4. Hipótese em que, se a autoridade impetrada afirma que constatou indícios de fracionamento fraudulento do imóvel ocupado pelo impetrante, ensejando, inclusive, o encaminhamento de peças a Polícia Federal para a apuração de eventual crime de falsidade, não há como impugnar o ato coator sem a necessidade de produzir provas em contrário àquelas alegações, inviável em sede mandamental.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.585 - DF (2016/0129701-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GERONIAS BARBOSA RODRIGUES contra decisão que extinguiu a presente ação mandamental, impetrada em face de ato praticado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consistente no indeferimento do pedido de regularização fundiária de imóvel rural indicado na peça vestibular.

O agravante sustenta, preliminarmente, a prevenção do em. Min. Napoleão Nunes Maia Filho para o julgamento do presente feito, à vista da distribuição anterior dos Mandados de Segurança ns. 22.584 e 22.586, versando sobre questões muito próximas à tratada neste *mandamus*. Aduz, também, que a decisão recorrida usurpou a competência do colegiado. Por fim, em sede meritória, impugna o ato estatal que indeferiu a regularização fundiária.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.585 - DF (2016/0129701-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERONIAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTRO(S) - MS015566
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prevenção do em. Min. Napoleão Nunes Maia Filho afastada, eis que as partes envolvidas nas ações mandamentais apontadas são distintas e os procedimentos administrativos em tramitação no Ministério de Desenvolvimento Agrário são diversos, de modo a esmaecer o risco de prolação de decisões conflitantes, a justificar a reunião dos autos para julgamento conjunto.

2. Inocorrência de vulneração ao princípio da colegialidade, à vista da autorização do julgamento monocrático previsto no art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, bem assim da faculdade concedida à parte da interposição de agravo interno, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

3. A impetração do mandado de segurança pressupõe a violação a direito líquido e certo, entendido como tal aquele que é comprovado de plano, não se admitindo dilação probatória.

4. Hipótese em que, se a autoridade impetrada afirma que constatou indícios de fracionamento fraudulento do imóvel ocupado pelo impetrante, ensejando, inclusive, o encaminhamento de peças a Polícia Federal para a apuração de eventual crime de falsidade, não há como impugnar o ato coator sem a necessidade de produzir provas em contrário àquelas alegações, inviável em sede mandamental.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não há como se acolher a pretensão recursal.

Inicialmente, cumpre afastar o reconhecimento da prevenção do em. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, à vista da distribuição anterior dos Mandados de Segurança ns. 22.584 e 22.586, eis que as partes envolvidas nas ações mandamentais apontadas são distintas e os procedimentos administrativos em tramitação no Ministério de Desenvolvimento Agrário são diversos, de modo que não vislumbro o risco de prolação de decisões conflitantes, a justificar a reunião dos autos para decisão conjunta.

Com relação à alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade, vale ressaltar que o art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, autorizam o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança, nas hipóteses ali descritas.

Ademais, sendo facultada à parte a interposição de agravo interno, conforme se fez no caso, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A previsão de interposição de agravo regimental contra decisão singular proferida pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. [...]

(AgRg no AREsp 656581/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 14/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557/CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (AGROPECUÁRIA). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE.

1. O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexiste, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 846378/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à questão meritória, melhor sorte não socorre à impetração.

O impetrante, como visto, insurge-se contra ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciado no indeferimento do pedido de regularização fundiária da área rural denominada "Lote Barbosa Rodrigues", com 1.210,5351 ha, situada na Gleba Vale do Tartaruga, no Município de Nova Ubiratã/MT, à vista da constatação pela Administração Pública de indícios de fracionamento ilícito do imóvel em referência.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao MPF ao suscitar a inadequação da via eleita.

Conforme bem apanhado pelo *Parquet*, os "laudos de fls. 161 e 218 atestam que 'a situação de uso comum ainda persiste' e que a área objeto do pedido de regularização é superior ao limite legal estabelecido para o Município de localização do imóvel, de forma a caracterizar uma situação de simulação fraudulenta tendente a induzir em erro a Administração, conforme se constata, inclusive nas informações acostadas às fls. 291/295."

Diante desse panorama, entendo que o *writ* não se mostra a via adequada para o acolhimento do pleito, haja vista a imperiosa necessidade de dilação probatória.

É que, se a autoridade impetrada afirma que constatou indícios de fracionamento fraudulento do imóvel ocupado pelo impetrante, ensejando, inclusive, o encaminhamento de peças a Polícia Federal para a apuração de eventual crime de falsidade, não há como impugnar o ato coator sem a necessidade de produzir provas em contrário àquelas alegações.

Esse é o entendimento que vem prevalecendo no STJ, para quem a "apreciação da veracidade ou não das conclusões técnicas contidas em parecer de auditoria" demanda dilação probatória "dissonante do pressuposto do mandado de segurança de pré-constituição das provas" (MS 5.626/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2002, DJ 04/08/2003, p. 203).

Acerca da hipótese, trago, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO APONTADO COMO COATOR. EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Mandado de Segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

III - A simples alegação de ilegalidade, sem demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, enseja o não reconhecimento do direito líquido e certo, pela ausência de prova pré-constituída. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no MS 17.713/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. SITUAÇÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DO MUNICÍPIO IMPETRANTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade impetrada, que deixou de celebrar contrato de repasse de verbas públicas por estar o município impetrante em situação irregular no SINCOV e no CAUC.

2. No caso, a alegação apresentada pelo município impetrante, no sentido de que regularizou sua situação de inadimplência, não está amparada por prova documental pré-constituída, pelo que inviável seu exame em mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

3. Segurança denegada.

(MS 19.643/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).

Destarte, constatado que a demonstração do alegado na impetração demanda dilação probatória, providência incompatível com o rito do *mandamus*, imperiosa a denegação da segurança.

Nada obstante, o impetrante poderá, se o desejar, buscar a via ordinária para postulação do seu direito, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0129701-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 22.585 / DF

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERONIAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTRO(S) - MS015566
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERONIAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTRO(S) - MS015566
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.